



SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-1014/1995 DE 1995

01-1014/1295 DE 10/10/95

JOSE VIVIANI FERRAZ

MENTA.

Restrições e exploração de serviço de estadia em esta-
cionamentos localizados nas dependências de Hospitais
e Pontos Socorristas da Rede Pública Municipal e de
outras providências.

3 3 6 3 , 2 2 2 2

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:04:52

00000013016-83



REGULATIONS

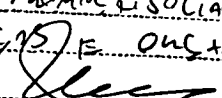
REGINA A. ARENDA, JARRICK
OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL
STATE OF DELOWARE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 114 de proc. n.º 114 de 18-95

114

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 OUT 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
POLÍTICA GERAL,
METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRÂNSITO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-1014/1995

Restringe a exploração de serviço de estadia em estacionamentos localizados nas dependências de Hospitais e Prontos Socorros da Rede Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Somente as entidades beneficentes e assistências sem fins lucrativos, devidamente cadastrados junto a Secretaria da Família e do Bem Estar Social - SEBES, do Município de São Paulo, poderão por conta própria explorar os serviços de estadia em estacionamentos localizados nas dependências dos Hospitais e Prontos Socorros da Rede Pública Municipal.

Art. 2º - As entidades descritos no artigo anterior, deverão na vigência da presente Lei, manifestar seu interesse na exploração dos referidos serviços junto à SEBES, a qual ao atingir número suficiente de interessados, promoverá a devida concorrência na forma da Lei.

§ Único - A concorrência pública será realizada, na medida do possível, por regiões onde estejam localizadas as referidas áreas e as entidades respectivas.

Art. 3º - A entidade que sair vitoriosa da concorrência, terá concessão da área respectiva pelo período de 10 (dez) anos, quando proceder-se-á a nova concorrência.

Art. 4º - A concessão da área, poderá a critério da municipalidade, através da SEBES, ser cancelada a qualquer tempo, caso os recursos auferidos pela entidade, no decorrer da exploração dos referidos serviços, não estejam sendo aplicados exclusivamente, em projetos sociais e assistenciais, diretamente desenvolvidos pela mesma ou em conjunto com outros de sua natureza.

SEÇÃO DE REGISTRO
10 OUT 1995
CÓD. 0561

PARANÁ PAULO

Junta(s) de ... (s) rubri-
ções, sob n.º 223 e ... informação sob
n.º 4 130/10 195 a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	614	de 19 95

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1995.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**
2º Secretário

YHK/



Câmara Municipal de



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nada mais justo do que permitir as entidades beneficentes e assistenciais, devidamente cadastradas junto à SEBES, explorarem por conta própria, a estadia nas áreas destinadas aos estacionamento localizados nas dependências dos Hospitais e Prontos Socorros da Rede Pública Municipal, mediante concessão pelo prazo de 10 (dez) anos, após legal e eficaz realização de concorrência pública.

Os objetivo desta propositura, visam permitir as referidas entidades beneficiadas, o auto-sustento e manutenção de seus projetos e obras de caráter meramente social e assistencial, já que o Poder Público, por sua vez, nada fez nesse sentido.

Que, para inibir qualquer tentativa de desvio de objetivo, a propositura faculta em um de seus dispositivos o cancelamento por parte do Poder Público da concessão da área, a qualquer tempo, no período de sua vigência.

Assim, e, ante as razões aduzidas, espera-se dessa Edilidade a aprovação da presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1014 de 19 95 27 10 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-10-95

MARIA CÂNDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

31 / 10 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/11/95 às 17:00 hs.

parameter

011

te

46 12

President

' sob folha

0'

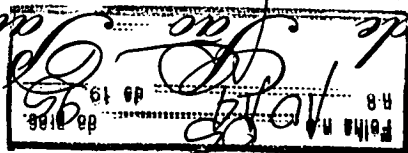
Em

(a)



16 - PAR
16-1830/1995

17 - RECOM
17-1915/1995



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1014/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa restringir a exploração de serviços de estacionamento localizadas em Hospitais e Pronto-Socorros Municipais.

Apesar de seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. A proposta contém uma série de medidas que invadem a competência privativa do Prefeito para os projetos de lei que dispõem sobre serviços públicos e organização administrativa, ou atribuem funções às Secretarias Municipais, conforme os arts. 37, §2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município. Além disso, a proposição interfere no processo de licitação, mas de maneira equivocada.

O Hospital do Servidor Público Municipal, por exemplo, é uma autarquia, disposto de autonomia para realizar as suas próprias licitações, não podendo estas ser realizadas pela SABES, como quer a proposta. Mais adiante, no art. 4º, o projeto determina que os contratos poderão ser suspensos a qualquer tempo, "caso os recursos auferidos pela entidade no decorrer da exploração dos serviços não estejam sendo aplicados exclusivamente em projetos sociais e assistenciais".

Orá, os "serviços auferidos na exploração dos serviços" são a contrapartida dos serviços prestados no contrato lícito. São o resultado do trabalho da empresa, o lucro do negócio. Constituem patrimônio privado, a partir da sua incorporação, não podendo a lei municipal sobre eles dispor, sem invasão de propriedade alheia.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/11/95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23/11/95
pagina 42 coluna 1a
conferido: [assinatura]

SEM EFEITO
Comissão de
Finanças e Orçamento

A. A. T. M.

Em 30/11/95

[assinatura]
ENILZA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 041/ 96 ATM

São Paulo, 1ª de Fevereiro de 1996

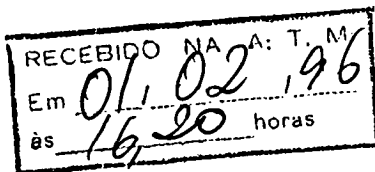
Folha n.º 06 do proc.

Ao nobre Vereador:

VIVIANI FERRAZ

O H-1014/ 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador - SP Co. Geral

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chf. -
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

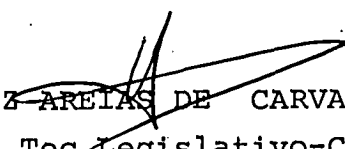
do processo nº 01-1014 de 1995 (a).....

- 07 -
936

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

05/03/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec. Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>07</u> fls.
Arquivo em	<u>07/03/96</u>
O Func.º	<u>Jf</u>
VIVIANE FERREIRA PO	
Assistente Técnico de Direção I	